

nistro das Colónias, por seu despacho de 4 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências dentro do artigo 65.º do orçamento do Ministério das Colónias para o ano de 1939 pela forma seguinte:

Da alínea a) para a alínea b) . . .	395\$00	
Da alínea c) para a alínea b) . . .	825\$00	1.220\$00

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Dezembro de 1939.—Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Recurso n.º 50:462. — Autos cíveis, vindos da Relação do Pôrto. — Recorrente Carlos Alves de Sousa, curador de Ivone Bertrand, e recorrida Rogéria Joaquina Emília. Foi proferido o acórdão do teor seguinte:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Rogéria Joaquina Emília, maior, solteira, doméstica, residente em Vila do Conde, propôs, com o benefício da assistência judiciária, no juízo de direito da 2.ª vara da comarca do Pôrto, contra D. Ivone Bertrand, divorciada, capitalista, residente nesta dita cidade, uma acção ordinária para investigação de maternidade ilegítima, em que alega, resumidamente:

A autora nasceu no dia 26 de Setembro de 1912 e, não tendo ainda um dia de vida, foi colocada, por ordem de seu pai, à porta de uma casa na Rua do Rosário, da cidade do Pôrto, onde foi encontrada, tendo dado entrada no Hospício das Crianças Abandonadas, onde ficou devidamente matriculada.

A autora foi entregue em 21 de Outubro de 1912, pela direcção do dito Hospício, aos cuidados de uma ama chamada Maria Luíza Gonçalves, residente na freguesia e concelho de Póvoa de Varzim, que mediante determinada retribuição promovera a sua criação de leite e a sêco.

A mesma autora foi registada na Conservatória do Registo Civil do 2.º bairro do Pôrto, com o nome de que usa, e tempos depois foi baptizada religiosamente, sendo sua madrinha Maria da Conceição Santos, da freguesia e concelho de Vila do Conde.

Por virtude do falecimento da ama e marido dela foi a autora, em 10 de Janeiro de 1919, entregue de novo ao Hospício, sendo logo confiada aos cuidados daquela sua dita madrinha.

Viveu a autora até aos dezóito anos na ignorância de quem fôssem seus pais e considerando-se para sempre abandonada por êles.

Só por essa altura a autora ouviu falar de sua mãe, a ré, que, segundo lhe afirmaram, só então também soube do paradeiro da filha, a autora; e isto por revelação do próprio pai, que à ré fornecera então todos os elementos para que a mesma autora pudesse ser conhecida e encontrada.

E assim, em 1930, a ré, mãe da autora, escreveu a esta uma carta e mandou-lhe uma medalha com o seu retrato em esmalte e uma volta de ouro, como lembrança.

A diversas pessoas falou a ré na sua filha, a autora, manifestando desejos de, logo que lhe fôsse possível, a levar para a sua companhia e com ela viver; e chegou a ter redigido um testamento em que reconhecia a au-

tora como sua filha, e declarando-a, como tal, sua herdeira.

Concluiu pedindo que se julgasse procedente e provida a acção para todos os efeitos legais, e por via dela fôsse a autora reconhecida como filha ilegítima da mencionada D. Ivone Bertrand, e, como tal, com todos os direitos inerentes a essa qualidade.

Citada a ré, pessoalmente, para a acção, não a contestou.

Apareceu a contestá-la Avelino Narciso Bertrand Costa, solteiro, maior, do Pôrto, alegando:

Da legitimidade do contestante não pode duvidar-se, pois sendo, como é, filho legítimo da ré e de seu ex-marido, Artur Ferreira da Costa, ficaria evidentemente prejudicado pela procedência da causa, e assim tem todo o interêsse em contestá-la.

Havendo a autora nascido na data que diz e tendo sido decretado o divórcio da ré e de seu marido em 25 de Julho de 1912, desta maneira, se a autora fôsse filha da ré, presumir-se-ia legítima (artigo 1.º, n.º 2.º, do decreto de 25 de Dezembro de 1910); e assim, enquanto não houvesse impugnação de legitimidade, proposta pelo marido da suposta mãe da autora, esta não poderia intentar acção de investigação de paternidade ou maternidade ilegítima.

A acção resulta de um conluio entre a autora e a ré, e que constitue mais uma tentativa por parte desta última para lesar o contestante.

A despeito dos esforços feitos, a ré não tem conseguido levantar a interdição contra ela decretada a requerimento do curador geral dos órfãos, e, assim, não tem ela capacidade judiciária perfeita.

Se a acção não fôsse uma comédia, estranhável seria que, dizendo a autora ter recebido da ré, em Março de 1930, a carta a que se refere, só três anos após a sua maioridade ela haja dado os primeiros passos para a instauração do pleito.

Não se compreende que a ré — se, na verdade, considerasse a autora sua filha — a não tivesse levado para a sua companhia.

E mais estranho seria que a ré tratasse na carta com tanto carinho uma filha a quem não conhecia e abandonasse o filho, contestante, quando tinha pouca idade, apressando-se a requerer, logo após a maioridade dêste, a cessação de uma pequena pensão que êle estava recebendo, apesar de saber que êle é doente e se vê obrigado a estar de cama meses seguidos.

Pede que se julgue improcedente a acção.

Houve réplica, em que a autora manteve as suas afirmações anteriores, e tréplica, em que o filho Avelino persiste nos fundamentos alegados.

Mostrando-se dos autos que a ré estava interdita por prodigalidade desde 5 de Dezembro de 1919 e lhe havia sido nomeado curador, foi êste citado e também o curador geral dos órfãos.

O curador da interdita contestou a acção, dizendo:

Nunca a autora poderia ser julgada filha ilegítima da ré, pois aquela, se fôsse filha desta, como teria sido concebida ao tempo em que a dita ré era ainda casada, seria filha legítima e não ilegítima.

Mas a autora não é filha da ré.

Por ser evidente a inviabilidade ou a improcedência do direito da acção, entende que se deveria decretar no despacho saneador.

E por último pede que em qualquer altura se julgue inviável ou improcedente a acção.

Houve réplica da autora e tréplica do curador da ré.

No saneador ficou assente serem legítimas e estarem bem representadas as partes e não existirem nulidades, não se pronunciando o juiz nessa altura sobre a inviabilidade ou improcedência, por entender que o processo não oferecia ainda os necessários elementos.

O processo seguiu; e com intervenção do tribunal colectivo procedeu-se ao julgamento, em que se observaram as formalidades legais; e foi proferida, em seguida, sentença, que julgou procedente e provada a acção e declarou a autora filha ilegítima da ré e condenou esta a assim a reconhecer, com todos os direitos inerentes e no mais da lei.

Apelou o curador da interdita; e a Relação do Pôrto confirmou a decisão recorrida.

Recorreu de revista o dito curador e êste Supremo Tribunal, por acórdão de fls. 269 e seguintes, negou-a e confirmou o acórdão da Relação.

O curador da interdita recorreu ainda para tribunal pleno, invocando contradição de julgados sobre o mesmo ponto de direito, isto é, entre o acórdão de 15 de Julho de 1938, proferido neste processo, e os acórdãos de 23 de Junho de 1933, de 3 de Abril de 1914 e de 5 de Fevereiro de 1929, sendo tal recurso admitido, e que se encontra devidamente minutado e contraminutado.

Foi proferido o acórdão de fl. 329, que julgou manifesta a opposição com o primeiro acórdão de 23 de Junho de 1933, e que só quanto a êste ponto admitiu o recurso e não o aceitando quanto aos demais, por se tratar de diferentes hipóteses.

O ponto, portanto, a averiguar e a decidir é êste sòmente.

No acórdão recorrido disse-se, embora como argumento subsidiário, que «sem forçar demasiadamente os princípios se poderia dizer que a disposição alterada — § único do artigo 101.º do Código Civil, modificado pelo decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930 — apenas deu a orientação razoável e justa ao que estava até aí legislado, e assim poderia considerar-se como meramente interpretativa, tendo de aplicar-se aos casos anteriormente ocorridos, nos termos do artigo 8.º do Código Civil».

O acórdão que se cita em opposição com êste é o de 23 de Junho de 1933, o qual se juntou por certidão a fls. 312 e seguintes, e que julgou:

«Considerando que os documentos autênticos que nos autos existem são os próprios a comprovar a filiação do menor Arnaldo e a de seu pai, aquele António Rodrigues da Silva, e assim não pode duvidar-se que de direito aquele é neto do inventariado, representando o filho falecido, como vem julgado pelo juiz do inventário e pela Relação, visto que a filiação constante do registo de nascimento tem de manter-se e produzir efeitos emquanto pelo meio competente o respectivo assento não fôr anulado;

Considerando que, embora o casamento dos pais do menor tenha sido dissolvido por divórcio decretado e o menor tenha nascido depois dos trezentos dias posteriores ao depósito judicial da mãe, mas dentro dos trezentos seguintes àquela dissolução, a presunção da legitimidade continua, emquanto não fôr ilidida ou anulada, desde que ao caso dos autos não é aplicável a actual disposição da última parte do § único do artigo 101.º do Código Civil, por ela não poder ser considerada interpretativa e portanto de aplicação imediata . . .».

Havendo, como há, conflito de jurisprudência, tem de ser resolvido nos precisos termos do § 1.º do artigo 768.º do novo Código de Processo Civil.

Como as instâncias deram como averiguado e demonstrado nos autos, a D. Ivone Bertrand casou no Brasil com Artur Ferreira da Costa, vindo depois o casal para Portugal.

Divorciaram-se mais tarde, em acção distribuída em 10 de Novembro de 1911, e que foi julgada por sentença que decretou o divórcio de 25 de Julho de 1912 e que transitou, tendo ficado um filho dêsse matrimónio, de nome de Avelino Narciso.

Ficou provado no processo que a D. Ivone requereu em 4 de Novembro de 1911, isto é, alguns dias antes da propositura da acção, o depósito judicial, conforme lhe era permitido pelo artigo 20.º da lei do divórcio, depósito que teve lugar em 6 do dito mês e ano.

Prova-se que o nascimento da autora teve lugar em 26 de Setembro de 1912, havendo ela sido encontrada numa das ruas do Pôrto em 27 do dito mês.

Como o depósito teve lugar, como se disse, em 6 de Novembro de 1911 e o nascimento em 26 de Setembro de 1912, assim ela nasceu mais de trezentos dias depois dessa separação dos cônjuges; e à data do depósito vigorava o artigo 101.º do Código Civil da sua primitiva redacção.

Entendia-se que essa disposição, tendo em vista atender ao tempo pelo qual cessa a cohabitação entre os cônjuges, enquadrava em si o caso do depósito judicial da mulher casada, em que é intuitiva a impossibilidade para os cônjuges de praticarem a cópula a partir da efectivação do depósito, que solenemente fica a marcar o momento ou data da saída da mulher da companhia do marido e a inadmissibilidade da continuação de relações carniais posteriores.

A filiação legítima prova-se pelo registo de nascimento, que, é claro, não existia, e assim a presunção a tirar é a de que a filha de D. Ivone Bertrand não podia ser filha do marido e foi gerada pela cópula com outro indivíduo, e tanto o tribunal colectivo como a Relação deram como cabalmente apurado e provado que a autora é filha da ré, mas fruto de uma paixão violenta e de uma união irregular.

Ainda mesmo que o caso do depósito se não pudesse considerar rigorosamente compreendido no texto expresso da lei, não podia deixar de estar abrangido pelo seu espírito.

Para cortar dúvidas é que veio a modificação esclarecedora introduzida pelo decreto n.º 19:126, e que, interpretando a lei, deu a justa e moralizadora orientação.

Pode por isso dizer-se que é interpretativo o § único do artigo 101.º, aditado por aquele decreto, na parte referente ao depósito judicial.

Sendo de manter a jurisprudência adoptada pelo acórdão recorrido, pelos fundamentos aqui expostos e pelas mais razões que do mesmo constam, negam provimento ao recurso e condenam o recorrente nas custas.

E, concluindo, êste Supremo Tribunal de Justiça estabelece o seguinte assento:

Para o efeito da acção de investigação de maternidade ilegítima é havido por ilegítimo o filho nascido mais de trezentos dias após a data do depósito judicial da mãe, pois que o § único do artigo 101.º do Código Civil, aditado pelo decreto n.º 19:126, é de natureza interpretativa.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1939. — *Sampaio Duarte — Adolfo Coutinho — M. Pimentel — Lopes Cardoso — Carlos Alves — Miranda Monteiro — Adriano Fernandes — Avelino Leite — Luiz Osório — F. Mendonça — Magalhães Barros — César A. Santos.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 4 de Dezembro de 1939. — O Secretário, *José de Abreu.*